

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, de autoria do Deputado Domingos Neto, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de incrementar a composição do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, seu formato de repasse e gestão, além de estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos, promovendo o cuidado à pessoa idosa de maneira transversal.

Na justificativa, o autor destaca o crescimento da população idosa no Brasil e os desafios sociais, econômicos e de saúde que esse processo impõe. Ressalta que a atualização do Fundo Nacional da Pessoa Idosa é medida indispensável para garantir maior financiamento às políticas públicas voltadas a esse segmento, sobretudo no âmbito da saúde. O parlamentar frisa, ainda, a importância de adotar a transferência direta dos recursos na modalidade “fundo a fundo”, o que conferiria maior agilidade e eficiência na execução das políticas.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 10/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal (PODE-RJ), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, propõe o fortalecimento do Fundo Nacional do Idoso por meio da ampliação de suas fontes de receita, da fixação de novas diretrizes para aplicação de recursos na área da saúde.

Primeiramente, o projeto altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. A proposta modifica o art. 1º da referida lei para prever novas fontes de recursos para o Fundo Nacional da Pessoa Idosa. Além disso, entre outras alterações, o projeto insere, naquela mesma lei, novo art.1º-A. O novo dispositivo determina que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa destine seus recursos para o fortalecimento de políticas públicas de saúde para pessoas idosas, e estabelece para tanto algumas diretrizes.

Finalmente, o projeto de lei insere outros dispositivos na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, (artigos 1-B e 1-C), dispondo sobre a prestação de contas, assim como sobre o repasse de recursos do Fundo.



O projeto também altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer repasses, para o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, de uma cota da arrecadação da loteria federal.

Trata-se de iniciativa de elevado mérito, que busca assegurar condições materiais para a efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003). O envelhecimento acelerado da população brasileira exige investimentos consistentes e contínuos em políticas públicas de saúde, assistência social, proteção contra a violência e promoção do envelhecimento ativo. Nesse sentido, o projeto atende ao comando do art. 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Ao nosso ver, contudo, a proposta pode ser ainda aperfeiçoada, sem que se comprometa seu sentido e intenção originais. Acreditamos que cabem reparos no sentido já apontado pelo parecer já apresentado nesta Comissão, em 10/07/2025, porém não apreciado.

Com efeito, o Fundo Nacional da Pessoa Idosa é um instituto previsto tanto na Lei nº 8.842, de 1994 (Política Nacional da Pessoa Idosa) quanto na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Enquanto tal, o Fundo deve apoiar ações voltadas aos diversos direitos da pessoa idosa, e não apenas às políticas de saúde. Embora seja válida a valorização, ou até mesmo a priorização dessa área, a redação deve manter a abertura para outras frentes essenciais, como assistência social, mobilidade, cultura, educação, combate à violência e inclusão digital, entre outras. Tal escopo do Fundo ficaria comprometido caso se aprovasse a inserção de art. 1º-A na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma como se encontra redigido do projeto.

Além disso, cabe também reparo quanto às regras sobre prestação de contas. A proposta estabelece mecanismos próprios para essa finalidade, ao inserir os artigos 1-B e 1-C na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de regramento específico, adequado às diferentes formas de execução e repasse: convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou transferências fundo a fundo.



Neste contexto, estabelecer normas paralelas e genéricas pode gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos.

Diante disso, propomos alguns ajustes ao projeto. Ao passo em que preservam a intenção do autor, os ajustes alinham a proposta à estrutura normativa vigente, reforçam o caráter intersetorial do Fundo e respeitam o papel do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa na definição das diretrizes para sua aplicação. Com efeito, é sim importante que a lei estabeleça diretrizes para os desembolsos do Fundo. Por outro lado, contudo, é importante preservar a capacidade do Conselho de responder às demandas concretas da população idosa, considerando seus diferentes contextos de vida em sociedade.

Finalmente, destaco que as alterações propostas na Lei nº 13.756, de 2018, terão oportunidade de ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto tanto quanto à adequação, quanto ao mérito. Nesta relatoria, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, optamos por não interferir diretamente na matéria, observando o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O aludido dispositivo regimental determina a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.877, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.877, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para incrementar a composição do Fundo Nacional do Idoso, seu formato de repasse e gestão, além do estabelecimento de diretrizes para a aplicação da política, promovendo seu cuidado de forma transversal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º e o art.4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

I-A - os recursos instituídos pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

..... (NR) ”

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização promovendo a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais, no que couber. (NR) ”

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B O Fundo Nacional da Pessoa Idosa destinará seus recursos, de maneira intersetorial e interfederativa, a políticas públicas de proteção à pessoa idosa, especialmente aquelas voltadas para:

I – promoção da saúde como condição para o envelhecimento ativo;



II – produção, aquisição e acesso a equipamentos e tecnologias assistivas que garantam mobilidade, comunicação e autonomia para as pessoas idosas;

III – apoio financeiro e técnico às entidades de atendimento à pessoa idosa, com atenção ao nível de complexidade dos atendimentos ofertados;

IV – capacitação profissional em geriatria e gerontologia, visando melhorar o atendimento prestado às pessoas idosas em geral;

V – promoção do atendimento em geriatria e gerontologia para pessoas idosas de baixa renda ou em vulnerabilidade social;

VI – promoção do acompanhamento gerontológico a partir da idade adequada;

VII – campanhas de conscientização sobre a saúde da pessoa idosa, especialmente quando abordarem práticas de cuidado relacionadas à alimentação, a atividades físicas e ao trato com doenças crônicas;

VIII – financiamento e apoio a iniciativas nas áreas da educação, cultura, esporte ou lazer, visando promover o envelhecimento ativo;

IX – financiamento e apoio a ações habitacionais, urbanísticas e de transporte, visando a inclusão, a mobilidade, assim como as condições para a autonomia e o autocuidado da pessoa idosa;

X – financiamento e apoio a projetos de profissionalização e trabalho, voltadas para a promoção do envelhecimento ativo.

§1º O apoio financeiro às entidades de atendimento à pessoa idosa se dará mediante chamamentos públicos, vinculados a planos de ação que prevejam metas e critérios objetivos para a concessão.

§2º As metas de que trata o §1º devem estar baseadas em evidências quantitativas e qualitativas, em base territorial, sobre as demandas de atendimento à pessoa idosa pelas entidades”.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e seus arts. 15, 16, 17 e 18, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

“Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I -

II -



III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

- a) 16,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,00% (dois inteiros por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
- d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- e) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- f) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;
- g) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
- h) 16,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e
- i) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR) ”

[...]

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I -

II -

III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

- a) 16,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1,00% (um por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;
- c) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
- d) 3% (três por cento) para o Funpen;
- e) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
- f) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
.....
- g) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;



- h) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
- j) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. ” (NR)

[...]

“Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I -

II -

III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional do Idoso;
- c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
- d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- e) 3% (três por cento) para o FNSP;
- f) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
- g) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- h) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- i) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- j) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- k) 19% (dezenove por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
- l) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR) ”

“Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:



I -

II -

III - a partir de 1º de janeiro de 2026:

a) 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 1,5% (um inteiro e meio por cento) para o Fundo Nacional do Idoso; c) 1% (um por cento) para o FNC;

d) 2% (dois por cento) para o FNSP;

e) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;

f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) 18,63% (dezoito inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e

j) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR) ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

